

TC 033.398/2011-9

Tipo: prestação de contas ordinárias, exercício de 2010.

Unidade jurisdicionada: Fundo de Investimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Responsáveis: Paulo Eduardo Cabral Furtado (CPF: 093.364.432-91), Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF: 318.455.334-53), Carlos Roberto Lupi (CPF: 434.259.097-20) e demais arrolados à peça 6.

Procurador: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da prestação de contas ordinária do Fundo de Investimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), referente ao exercício de 2010, acerca, exclusivamente, das contas cujo julgamento foi sobrestado pelo Acórdão 4.600/2013-TCU-1ª Câmara.

2. Na análise dos processos conexos, verificou-se a existência do TC 009.649/2012-3, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, representação proposta por esta unidade técnica para avaliar o investimento de R\$ 600 milhões efetuado pelo FI-FGTS nas Centrais Elétricas do Pará - Celpa S.A., empresa que se encontrava em dificuldades financeiras à época do aporte. Diante do possível impacto nestas contas, uma vez que a representação examinava ato de gestão relevante praticado no exercício de 2010, de responsabilidade dos membros do Comitê de Investimento e de gestores da Caixa Econômica Federal arrolados neste processo (peça 6, p. 16-23), em instrução anterior (peça 16), foi proposto e acatado sobrestar o julgamento das contas de responsáveis até a apreciação definitiva deste TC.

3. O presente processo foi apreciado por meio do Acórdão 4.600/2013-TCU-1ª Câmara, de julho/2013, tendo sobrestado o julgamento das contas dos mencionados responsáveis até a apreciação definitiva do TC 009.649/2012-3, sem prejuízo do julgamento das contas dos demais gestores arrolados neste processo e de adoção de providências (peça 20).

4. O processo que motivou o sobrestamento citado (TC 009.649/2012-3) foi apreciado por este Tribunal, Acórdão 1.052/2014-TCU-Plenário, de abril/2014, não tendo ocasionado impacto nas contas sobrestadas (peça 29).

5. Em função do deslinde dessas decisões, entende-se como oportuno levantar o sobrestamento do julgamento daquelas contas e proceder às suas respectivas análises.

Processos conexos

6. **TC 030.909/2011-2:** auditoria de conformidade com o objetivo de avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade dos investimentos realizados pelo FI-FGTS, abrangendo o período de 2008 a 2010. O processo foi apreciado mediante o Acórdão 2.415/2012-TCU-Plenário e não causou impacto nestas contas, eis que não foram identificadas irregularidades.

7. **TC 009.649/2012-3:** representação proposta por esta unidade técnica com o objetivo de avaliar o investimento de R\$ 600 milhões efetuado no exercício de 2010 pelo FI-FGTS na Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A – EEVP, controladora indireta da Celpa S.A. O processo foi apreciado mediante o Acórdão 1.052/2014-TCU-Plenário e não causou impacto nestas contas.

EXAME TÉCNICO

8. Esta instrução tratará da prestação de contas ordinária do FI-FGTS, referente ao exercício de 2010, exclusivamente sobre as contas cujo julgamento foi sobrestado, pelo Acórdão 4.600/2013-TCU-1ª Câmara, até a apreciação definitiva do TC 009.649/2012-3. Destaca-se que esse sobrestamento alcançou membros do Comitê de Investimentos e gestores da Caixa Econômica Federal. Os demais gestores arrolados no rol de responsáveis tiveram suas contas julgadas regulares na mesma deliberação que determinou o sobrestamento dos autos (peça 20, p. 1).

9. Primeiramente e a título elucidativo, frisa-se que, por meio do Acórdão 1.052/2014-TCU-Plenário, este Tribunal analisou o TC 009.649/2012-3. Em consequência, realizou, entre outras medidas, determinações à Comissão de Valores Mobiliários – CVM para que melhore a divulgação das informações do fundo em comento, bem como à Caixa para que adote medidas com o fim de que se comprove a adequabilidade do valores investidos pela Empresa Centrais Elétricas do Pará S.A. ao Acordo de Investimento pactuado.

10. Entende-se que as falhas observados no âmbito do TC citado no parágrafo anterior e que culminaram na adoção das referidas determinações por este Tribunal, além de não serem suficientes para tornar as contas em análise irregulares, não apresentam correlação com as causas que ensejaram a ressalva na regularidade das contas na análise anterior desta Secretaria.

11. Após a realização dessas considerações preliminares, serão realizadas as análises das contas sobrestadas pelo Acórdão 4.600/2013-TCU-1ª Câmara, que alcançou membros do Comitê de Investimentos e gestores da Caixa.

12. Atinente às contas dos gestores da Caixa, recorre-se à análise realizada em instrução pretérita por esta Secretaria no que se refere à inexistência de indicadores de desempenho (peça 16, itens 35 - 46), a qual estabelece que:

(...)

42. Inicialmente, ressalte-se que a ausência de indicadores de desempenho inviabiliza a medição e avaliação da gestão a partir dos resultados alcançados, tanto pelos órgãos de controle como pelos próprios gestores. Não é por outra razão que a DN TCU 107/2010 exigiu a apresentação desses indicadores.

43. Como destacado pelo controle interno, o aspecto social do FI-FGTS constitui fator a ser considerado nos seus investimentos. Portanto, para aferir o impacto dos recursos do Fundo no desenvolvimento da infraestrutura do país, torna-se relevante a construção e uso de ferramentas que subsidiem os responsáveis pelas tomadas de decisão.

44. A jurisprudência do TCU aponta que a falta de indicadores de desempenho pode ensejar contas regulares com ressalva. Nesse sentido os Acórdãos 693/2003-Primeira Câmara, 3161/2008-Segunda Câmara, 413/2008-Segunda Câmara, 1218/2008-Primeira Câmara e 435/2010-Primeira Câmara.

45. Dessa forma, acompanha-se o parecer do controle interno no sentido de que **sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos ocupantes da Presidência e das Vice-Presidências da Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FI-FGTS, em razão da inexistência de indicadores de desempenho no exercício em exame. Contudo, deixa-se de propor determinação ou recomendação em vista da informação de que os indicadores de desempenho foram desenvolvidos no exercício subsequente**, pelo que se considera suficiente o acompanhamento e avaliação no âmbito do controle interno e das contas posteriores do Fundo.

46. Cabe ressaltar que a viabilidade da proposta acima deverá ser reavaliada após o levantamento do sobrestamento deste processo, ante os eventuais impactos da representação objeto do TC 009.649/2012-3 (cf item 6 desta instrução). (grifos acrescidos)

13. Tendo como fundamentação o trecho da análise transcrita, percebe-se que esta Secretaria entendeu oportuno, na época, acompanhar o parecer do controle interno no sentido de propor que sejam julgadas regulares com ressalva as contas dos ocupantes da Presidência e das Vice-Presidências da Caixa Econômica Federal, em decorrência da inexistência de indicadores de desempenho no âmbito do FI-FGTS. Além disso, foi ressaltado que a viabilidade desta proposta estava condicionada às implicações que a apreciação do TC 009.649/2012-3 por este Tribunal poderiam ocasionar àquelas contas. Entretanto, a apreciação do referido processo, Acórdão 1.052/2014-TCU-Plenário, não ensejou implicação no presente processo, razão pela qual entende-se como razoável a manutenção do entendimento pretérito exarado por esta unidade, qual seja: julgar regulares com ressalvas as citadas contas e deixar de propor determinação ou recomendação, pois a falha que ensejou a ressalva já foi saneada.

14. De modo a complementar à análise, cabe tecer considerações sobre as contas dos membros do Comitê de Investimentos. Para tanto, recorre-se à trecho da conclusão da análise anterior desta Unidade Técnica (peça 16, itens 120 - 127).

(...)

122. Ressalte-se que, após o levantamento do sobrestamento, deve-se reavaliar a proposta de julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos representantes da Caixa Econômica Federal, em razão da inexistência de indicadores de desempenho para mensurar os resultados econômicos e sociais do FI-FGTS no exercício de 2010 (item 35 a 46 desta instrução). **Quanto às contas dos membros do Comitê de Investimento, não foram identificadas outras irregularidades ou falhas formais de sua responsabilidade, pelo que poderão ser julgadas regulares após cessar o sobrestamento, desde que o deslinde do TC 009.649/2012-3 não requeira outra medida.** (grifos acrescidos)

(...)

15. Ante o transcrito, percebe-se que não foram identificadas outras irregularidades ou falhas formais nas ações realizadas pelos membros do Comitê de Investimento do FI-FGTS. Além disso, conforme estabelecido no item 10 desta instrução, a apreciação do TC 009.649/2012-3 não ensejou implicação alguma no presente processo, razão pela qual propõe-se o julgamento pela regularidade desses membros.

CONCLUSÃO

16. A presente instrução examinou a prestação de contas ordinária do FI-FGTS, referente ao exercício de 2010, exclusivamente sobre as contas cujo julgamento foi sobrestado pelo Acórdão 4.600/2013-TCU-1ª Câmara.

17. O processo que motivou o sobrestamento citado (TC 009.649/2012-3) foi apreciado por este Tribunal, Acórdão 1.052/2014-TCU-Plenário, de abril/2014, não tendo ocasionado impacto nas contas sobrestadas, razão pela qual entende-se oportuno levantar o sobrestamento.

18. Após a realização desse levantamento e sabendo que a apreciação mencionada no parágrafo anterior não ocasionou impacto nas contas sobrestadas, entende-se razoável acompanhar as conclusões constantes na análise pretérita desta Unidade (peça 16):

18.1. Julgar regulares com ressalva as contas dos ocupantes da Presidência e das Vice-Presidências da Caixa Econômica Federal, em decorrência da inexistência de indicadores de desempenho no âmbito do FI-FGTS, e deixar de propor determinação ou recomendação, pois a falha observada já foi saneada.

18.2. Julgar regulares as contas dos membros do Comitê de Investimento do FI-FGTS.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **levantar o sobrestamento** estabelecido por meio do Acórdão 4600/2013-TCU-1ª Câmara, item “a”;

a) **julgar regulares com ressalva**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas dos seguintes responsáveis, gestores da Caixa Econômica Federal, em decorrência da inexistência de indicadores de desempenho no âmbito do FI-FGTS, o que afronta o estabelecido pela DN TCU 107/2010: Maria Fernanda Ramos Coelho (CPF: 318.455.334-53), Wellington Moreira Franco (CPF: 103.568.787-91), Joaquim Lima de Oliveira (CPF: 152.230.001-53) e Bolivar Tarragó Moura Neto (CPF: 543.836.500-82), **dando-lhes quitação**;

b) **julgar regulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas dos seguintes responsáveis, membros do Comitê de Investimento do FI-FGTS: Paulo Eduardo Cabral Furtado (CPF: 093.364.432-91); Antonio Gois de Oliveira (CPF: 068.024.601-06); Daniel Sigelmann (CPF: 021.484.577-05); Jucemar José Imperatori (CPF: 273.149.280-53); Márcio Galvão Fonseca (CPF: 711.136.147-49); Elcione Diniz Macedo (CPF: 301.691.866-87); Geraldo Julião Júnior (CPF: 301.173.306-63); Luiz Guilherme Pinto Henrique (CPF: 603.215.471-87); Marcos Otávio Bezerra Prates (CPF: 707.921.518-87); Marco Antônio Nunes Bastos (CPF: 214.620.891-00); Joaquim Lima de Oliveira (CPF: 152.230.001-53); Sérgio Antônio Gomes (CPF: 289.777.931-49); André Luiz de Souza (CPF: 052.116.488-54); Edson Antonio dos Anjos (CPF: 713.739.652-20); Álvaro Ferreira Egea (CPF: 703.189.218-04); Antonio Carlos dos Reis (CPF: 028.508.268-14); Miguel Salaberry Filho (CPF: 140.730.300-78); Jacy Afonso de Melo (CPF: 226.980.431-72); Jair Francisco Mafra (CPF: 480.886.929-20); José Colombo de Souza Netto (CPF: 497.087.596-00); Ralph Lima Terra (CPF: 495.617.587-68); Celso Luiz Petrucci (CPF: 642.850.228-34); Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves (CPF: 138.540.706-91); Luiz Fernando Peres (CPF: 411.482.078-72); Octávio de Lazari Júnior (CPF: 044.745.768-37), **dando-lhes quitação plena**;

c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Comitê de Investimentos do FI-FGTS e à Caixa Econômica Federal;

d) arquivar os presentes autos, após a efetivação das competentes comunicações, nos termos do art. 169, III do Regimento Interno do TCU.

À consideração superior.

SecexFazenda, em 13/5/2014

(assinado eletronicamente)

Marcello David Rocha

AUFC - Mat. 8622-3